

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DE SANTANA DO ITARARÉ- PR.

FELIPPE HENRIQUE NATALINO DE OLIVEIRA, brasileira, autônomo, casado, com RG nº. 12.648.324-4 SESP PR, inscrito no CPF sob o nº. 117.664.789-05, nascido em 23/08/1997, Givanildo de Oliveira e Lúcia Clara Natalino, residente e domiciliado em Santana do Itararé – PR, através de seu advogado signatário, José Diniz, com a OAB/PR nº. 73.578, com escritório profissional sito à Rua Arthur Praxedes Sampaio, nº. 141, na Cidade e Comarca de Tomazina – PR, **REQUERER** seja realizado a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), com fulcro no artigo 40 e seguintes do Regimento Interno, Resolução nº. 04/92, exercendo assim o múnus fiscalizatório previsto no artigo 11 da Lei Orgânica Municipal, comunicando a existência de ilícitos cometidos pela Administração Municipal, em que é responsável o Sr. José de Jesus Isac (PT), lesando a Associação dos Agentes Ambientais de Santana do Itararé – PR.

Devido a gravidade do caso que será exposta, requer a tramitação em regime de urgência.

1 - DOS FATOS.

No ano de 2013, foi confeccionada e publicada a Lei nº. 01/2013, que em sua súmula assim prevê: **"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES AMBIENTAIS DE SANTANA DO ITARARÉ – ASAGASI ABRE CRÉDITO ESPECIAL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A presente legislação tem / tinha o fulcro de estabelecer medidas que visem a melhorar a limpeza da cidade e possibilitar a prevenção e a repressão da degradação do meio ambiente de modo a dar uma destinação ambientalmente adequada aos materiais recicláveis, buscando melhores condições de vida e saúde da população e a preservação do meio ambiente.

No artigo 3º do citado diploma legal, temos que:

Art. 3º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder um auxílio financeiro mensal a "ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES AMBIENTAIS DE SANTANA DO ITARARÉ – ASAGASI" no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, para o fim de complementar a renda dos associados ao salário mínimo nacional, valor este que será repassado à entidade, sob prestação de contas.

Parágrafo único: O valor repassado é variável, uma vez que será revisto semestralmente pelo Comitê Gestor Ambiental a ser implementado por Decreto do Executivo no prazo de 30 dias da publicação desta Lei.

Assim, pelo presente instrumento legislativo, caso ocorresse a necessidade de complementação de valores para a realização de pagamento dos funcionários da ASAGASI, a Prefeitura Municipal de Santana do Itararé – PR poderia complementar com até R\$. 5.000,00 (cinco mil reais).

Ocorre que, a Prefeitura Municipal de Santana do Itararé – PR vem desrespeitando a Lei nº. 01/2013, realizando transferências a maior para a ASAGASI - Associação dos Agentes Ambientais de Santana do Itararé – PR, desrespeitando a legislação municipal.

A ASAGASI – Associação dos Agentes Ambientais de Santana do Itararé – PR na realidade servia de um meio para que supostamente, o Prefeito, juntamente com o Secretário de Meio Ambiente à época dos fatos realizassem desvio de valores para atender interesses particulares.

2 – DO POSSÍVEL ESQUEMA CRIMINOSO.

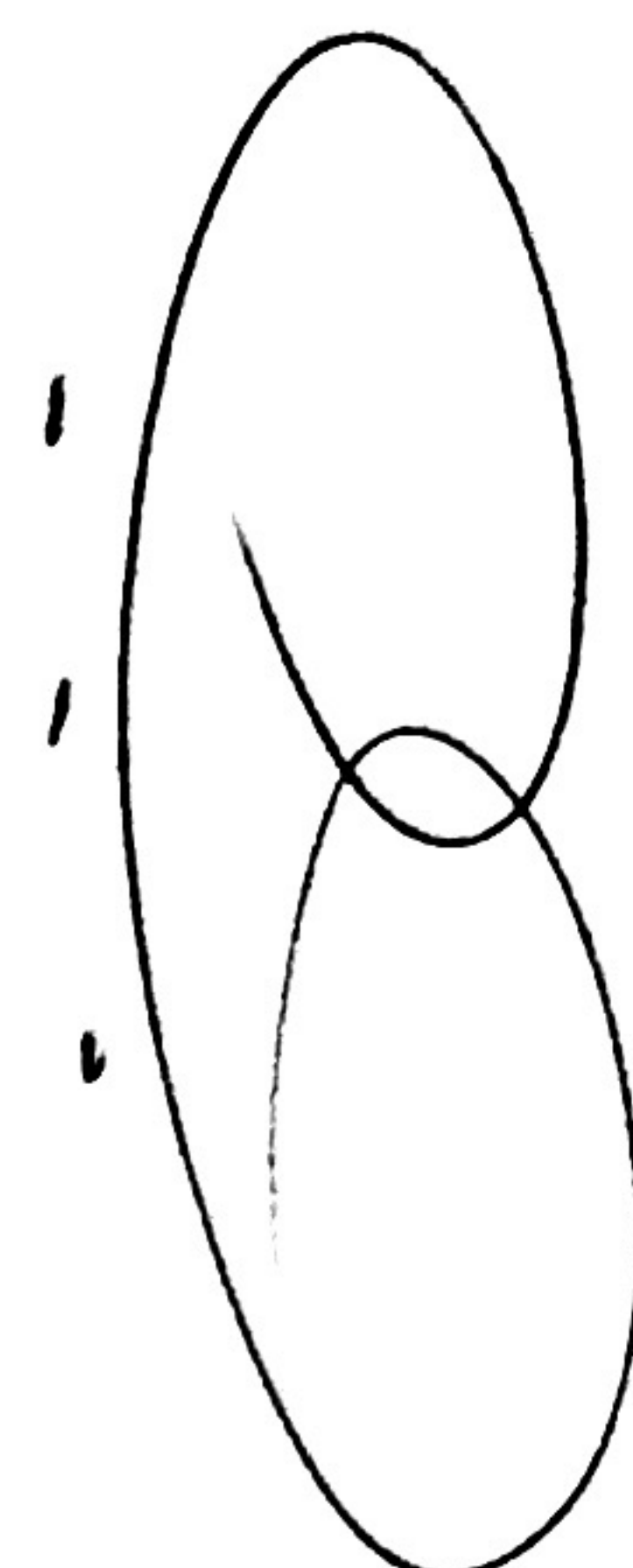
O suposto esquema criminoso funcionava da seguinte forma: Primeiramente o Prefeito de Santana do Itararé – PR, Sr. José de Jesus Isac (PT) ordenava que realizasse transferências superiores ao que estabelece a Lei nº. 01/2013, ou seja, acima de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, os valores eram transferidos para a Conta Bancária da ASAGASI – Banco 748 – Cooperativa Sicredi nº. 7232 – Conta Corrente nº. 17127-1. Posteriormente a transferência Financeira dos valores acima do permitido, o Secretário do Meio Ambiente à época dos fatos, Sr. Fábio de Oliveira Batista, se dirigia até o Presidente da ASAGASI, Sr. Felipe Henrique Natalino de Oliveira e da tesoureira, Sr. Josélia Marta Natalino, exigindo a confecção de cheques para pagamentos de pendências, mas não especificava quais eram. Vale ressaltar que os cheques emitidos eram nominais ao Sr. Fábio de Oliveira Batista. Seguindo de forma cronológica os acontecimentos, o Sr. Fábio de Oliveira Batista se dirigia até a agência Bancária e sacava os valores de propriedade da ASAGASI, valores esses repassados pela municipalidade, concretizando então o desvio dos valores, se apoderando dos mesmos.

De forma mais específica, enumeramos sequencialmente o esquema criminoso:

1 - José de Jesus Isac (PT) ordenava que realizasse transferências superiores ao que estabelece a Lei nº. 01/2013, ou seja, acima de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais);

2 - Os valores eram transferidos para a Conta Bancária da ASAGASI – Banco 748 – Cooperativa Sicredi nº. 7232 – Conta Corrente nº. 17127-1;

3 - O Secretário do Meio Ambiente à época dos fatos, Sr. Fábio de Oliveira Batista, se dirigia até o Presidente da ASAGASI e exigia do Sr. Felipe Henrique



Natalino de Oliveira e da tesoureira e da Sra. Josélia Marta Natalino a confecção de cheques nominais a ele para pagamentos de pendências, mas não especificava quais eram;

4 - O Sr. Fábio de Oliveira Batista se dirigia até a agência Bancária e sacava os valores de propriedade da ASAGASI, valores esses repassados pela municipalidade, concretizando então o desvio dos valores.

Aqui podemos descrever algumas cartões que foram sacadas nominalmente pelo Sr. Fábio de Oliveira Batista, sendo:

A – Cheque nº. 000640, conta corrente nº. 17127-1, Banco Sicredi – Coop. 7232, no valor de R\$. 1.223,00 (mil duzentos e vinte e três reais);

B – Cheque nº. 000533, conta corrente nº. 17127-1, Banco Sicredi – Coop. 7232, no valor de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais);

C – Cheque nº. 000532, conta corrente nº. 17127-1, Banco Sicredi – Coop. 7232, no valor de R\$. 7.000,00 (sete mil reais);

D - Cheque nº. 000523, conta corrente nº. 17127-1, Banco Sicredi – Coop. 7232, no valor de R\$. 11.000,00 (onze mil reais);

E - Cheque nº. 000520, conta corrente nº. 17127-1, Banco Sicredi – Coop. 7232, no valor de R\$. 4.000,00 (quatro mil reais);

F - Cheque nº. 000499, conta corrente nº. 17127-1, Banco Sicredi – Coop. 7232, no valor de R\$. 2.047,76 (dois mil e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos);

G - Cheque nº. 000647, conta corrente nº. 17127-1, Banco Sicredi – Coop. 7232, no valor de R\$. 2.047,76 (dois mil e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos);

H - Cheque nº. 000645, conta corrente nº. 17127-1, Banco Sicredi – Coop. 7232, no valor de R\$. 1.000,00 (mil reais);

I - Cheque nº. 000642, conta corrente nº. 17127-1, Banco Sicredi – Coop. 7232, no valor de R\$. 1.232,00 (mil duzentos e trinta e dois reais).

Possivelmente pode existir mais cheques em nome do Sr. Fábio de Oliveira Batista, o que deverá ser apurado pela Comissão de investigação.

Pode configurar no presente caso, o Crime de Peculato, o comportamento de se apropriar de valores no exercício da função, obtendo para si vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo do particular, para fins penais se enquadra perfeitamente no tipo penal previsto no artigo 312, assim:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Ou seja, conforme narrado, pode se tratar de crime de Peculato, uma vez que os fatos se enquadram perfeitamente aos elementos do crime dispostos no referido artigo, quais sejam:

Ato exercido por servidor público, pois o Sr. Fábio de Batista de Oliveira exercia o cargo de Secretário do Meio Ambiente à época dos fatos;

Apropriação de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a **posse em razão do cargo**, que se comprova por meio das cópias dos Cheques anexados no presente procedimento;

Proveito próprio ou alheio, que se comprova por meio dos cheques nominais e recebidos pelo ex-Secretário de Meio Ambiente à época dos fatos.

Conforme clara redação do Código Penal, tanto a conduta do atual Prefeito de Santana do Itararé –PR, Sr. José de Jesus Isac (PT) como também do Sr. Fábio de Oliveira Batista se enquadram perfeitamente no conceito de funcionário público, uma vez que descrever vínculo com o cargo público, conforme descreve a norma penal:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Assim, pelos depoimentos e provas acostados, está comprovado o fato criminoso / delituoso, valendo-se das facilidades do cargo que exerciam, apropriando-se indevidamente da quantia pertencente a ASAGASI, quantia essa repassada pela Prefeitura Municipal de Santana do Itararé – PR.

Configura-se no presente caso a existência de Associação Criminosa, O conceito de Organização Criminosa vem previsto expressamente no Artigo 1º da Lei 12.850/13, *in verbis*:

"§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional."



Ou seja, se encaixa perfeitamente ao presente caso, uma vez que presente 3 elementos, quais sejam:

- Associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, o que se enquadra no caso denunciado uma vez que ficou demonstrada a participação de José de Jesus Isac (PT), o Secretário de Meio Ambiente à época dos fatos, auxílio da tesouraria da municipalidade na transferência dos valores e também de anuência da Associação, constituindo grupo suficiente para a caracterização;
- Objetivo comum entre os envolvidos de vantagem, com estrutura organizada envolvendo o denunciado, o que ficou demonstrado uma vez que os valores foram sacados, efetivando o crime, tudo conforme as cédulas em anexo;
- Infrações cometidas com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, sendo que os crimes imputados são de Peculato, ou seja, com pena superior a 4 anos.

Desta forma, considerando a presença de todos os referidos elementos na conduta do denunciado, fica perfeitamente caracterizada a organização criminosa, conforme assevera a jurisprudência sobre o tema:

"Os elementos caracterizadores do novo delito começam a se aprofundar quando o § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.850/2013, em sua definição do que deve ser entendido como organização criminosa, exige rígida hierarquia estrutural, ao estabelecer que a organização criminosa depende da presença de uma associação estruturalmente ordenada. Com efeito, a hierarquia estrutural está ligada diretamente à própria ideia teórica de organização criminosa, na qual deve existir uma detalhada e persistente cadeia de comando a garantir que as atividades criminosas se desenvolvam de forma eficiente no atingimento dos objetivos do grupo delinquente." (TJBA, Classe: Conflito de



Jurisdição, Número do Processo: 0019701-39.2017.8.05.0000, Relator(a): Mário Alberto Simões Hirs, Seção Criminal, Publicado em: 09/11/2017).

Portanto, restando perfeitamente caracterizados os elementos que constituem o tipo "organização criminosa", a investigação dos delitos por parte dos Edis é imprescindível.

Sabemos que a função de fiscalização é uma das principais atribuições dos vereadores municipais, permitindo que eles exerçam um controle sobre as ações do Poder Executivo e ajudando a garantir a transparência e a efetividade das políticas. O vereador é um agente político eleito pela população de uma cidade para representá-la no Poder Legislativo municipal. Dentre as suas funções, está a de legislar. **No entanto, o vereador também tem o papel de fiscalizar o Poder Executivo, acompanhando as ações e políticas públicas desenvolvidas pelo prefeito e seus secretários**, repetimos: **o vereador também tem o papel de fiscalizar o Poder Executivo, acompanhando as ações e políticas públicas desenvolvidas pelo prefeito e seus secretários.**

Essa função de fiscalização é muito importante, pois permite que o vereador exerça um controle sobre as atividades do Poder Executivo, garantindo que a administração pública esteja agindo de acordo com as leis e as necessidades da população. Dessa forma, o vereador pode atuar como um agente de transparência, ajudando a prevenir a corrupção e o mau uso dos recursos públicos.

Existem várias maneiras pelas quais o vereador pode exercer a função de fiscalização. Uma delas é por meio do pedido de informações e esclarecimentos, um dos instrumentos previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa, como também COM A INSTURAÇÃO DE COMISSÕES VISANDO INVESTIGAR POSSÍVEL DELITO. Para isso temos dois instrumentos para utilizar, a CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) e a CP (Comissão Processante).

Na CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) é um instrumento investigativo que colhe provas testemunhais e documentais com o objetivo de se apurar um fato determinado.

Na CP (Comissão Processante), temos como base o Decreto Lei nº 201/1967, a Comissão Processante tem o objetivo de investigar e julgar os atos de responsabilidade de autoridades políticas a partir de uma denúncia. Diferente da CPI, a CP pode ser requerida por qualquer cidadão, mesmo que ele não seja vereador.

Apresentada na Câmara, a CPI deve ser lida aos membros do Parlamento e votada se ela será aceita ou não. Se for aceita com o voto positivo da maioria dos parlamentares presentes, a comissão será constituída por três vereadores que irão eleger o presidente e o relator.

Assim sendo, apresentadas as alegações relativas ao caso, dada a realidade gravíssima do presente caso, estando patente os possíveis crimes contra a administração pública, a evidente materialidade comprovando os fatos (cheques em anexo), realizo o requerimento para que seja realizada a abertura de CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito.

Realizo a juntada de documentações que amparam o alegado, relativo as transferências realizadas para a ASAGASI, comprovando a ilegalidade / desrespeito a Lei nº. 01/2013.

É o presente requerimento.

Santana do Itararé – PR, 04 de março de 2024.


JOSÉ DINIZ
ADVOGADO